

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10580/006.738/87-01

Sessão de 21 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.496

Recurso nº: 100.224 - IRPJ EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente: EMPRESA DELTA DE CONSTRUÇÕES DE LINHA LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS - É procedente a glosa de custos apropriados sem suporte em documentação hábil e idônea que comprove a sua regularidade.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DELTA DE CONSTRUÇÕES DE LINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.738/87-01

RECURSO Nº: 100.224

ACORDÃO Nº: 103-12.496

RECORRENTE: EMPRESA DELTA DE CONSTRUÇÕES DE LINHA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1984 e 1986, em face de glosas de custos indevidos.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o A.I, alegando resumidamente que:

- a transferência em 30.11.83 de materiais para a conta Material Aplicado devem-se ao fato de que em decorrência de contagem física nesta data apurou-se que tais materiais não mais existiam em estoque, tendo sido aplicados nos serviços realizados no ano;
- não concorda com o entendimento relativo à imobilização da carroceria, mas que em face à incomum situação, acorda em recolher o tributo relativo ao item, esperando reaver o valor vez que espera seja julgada procedente sua alegação;
- efetivamente aplicou um transformador na obra "HAMESA" a quem solicitou confirmação de sua alegação, não sendo atendido, pelo que solicita à repartição que officie aquela entidade para tal.

Acórdão nº 103-12.496

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, decidindo da seguinte forma:

- manteve a tributação relativa à glosa do custo lançado em 30.11.83, mas observou que o contribuinte apresentou prejuízo fiscal neste período-base, já tendo compensado parte do referido prejuízo, restando por compensar o valor de Cr\$... 185.073,00, que sendo agora compensado reduz a base de cálculo a tributar para Cr\$ 8.935.327;
- declara extinto, pelo pagamento, o crédito tributário relativo o item aceito pelo contribuinte, alertando para a confirmação do efetivo recolhimento;
- manteve a tributação relativa ao transformador.

Remetida em 25.09.90, foi a intimação devolvida no dia seguinte com a informação de que a contribuinte mudou-se do endereço citado. Novamente intimada, desta vez no endereço de seu sôcio, em 21.03.91, apresenta, tempestivamente recurso a este Conselho, reafirmando suas alegações expandidas na impugnação, insistindo em que a autuante não fez a diligência por ela solicitada, para verificar a veracidade da aplicação do transformador. Pede o cancelamento do crédito tributário.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.496

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Nos dois exercícios fiscalizados a autuação diz res-
peito a glosa de custos apropriados irregularmente.

No exercício de 1984, período-base de 1983, a em-
presa apropriou a quantia de Cr\$ 9.120.400,00, sem comprovantes
e defende-se argumentando que em 30.11.83, não mais existia em
estoque o material correspondente, verificado através do conta-
gem física nas obras.

Os custos apropriados são parcelas redutoras das
receitas do período-base e, por consequência, do lucro real tri-
butável no exercício.

A sua dedutibilidade para efeitos finais depende
de comprovação com documentação hábil e idonêa, não sendo acei-
to, pura e simplesmente, lançar determinado montante como custo
sem que se comprove e identifique o material, quantidade, valores
obra em que aplicados, etc.

Observa-se que a contribuinte alega que os identi-
ficou através de contagem física nas obras, entretanto não trou-
xe aos autos sequer um documento que provasse suas alegações,
tais como a relação dos materiais cuja inexistência fôra cons-
tatada, cópia de inventários, de notas fiscais de aquisição, no-
tas fiscais de transferências para as obras, requisições de ma-
teriais, fichas de controle de estoque, dentre outros elementos
de convicção passíveis de serem apresentados. Ficou no terreno
das meras alegações.

Quanto à glosa do valor correspondente a uma car-
roceria, lançado no exercício de 1986, a contribuinte alegou
ter recolhido o tributo exigido, juntando aos autos o DARF de



Acórdão nº 103-12.496

fls. 22 e a cópia de DARF de fls. 21, cujo recolhimento está pendente de confirmação, consoante mencionado no decisório recorrido. Entretanto, a contribuinte assevera discorda da exigência e deseja ver discutido o seu mérito.

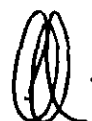
Isto não é possível.

A satisfação da exigência mediante seu pagamento extingue o respectivo crédito tributário, impedindo a apreciação do mérito por ausência de objeto, dada a inexistência de litígio.

No que se refere à glosa do valor de Cr\$...... 15.866.665,00, apropriado no exercício de 1986, a recorrente também apenas alegou que o transformador fora aplicado em obra realizada para a HAMESA - Habitação Melhoramentos S/A, e a solicitar que o Fisco oficiasse aquela usuária de seus serviços no sentido de confirmar a instalação do citado equipamento, já que seu pedido direto não foi atendido.

O Fisco não está obrigado a desenvolver esforços no sentido de colher provas no interesse da contribuinte. Este ônus é seu (da contribuinte), pois como já se disse, a apropriação de custos deve ter a respaldá-la documentação hábil e idônea. Os lançamentos contábeis da contribuinte tem que ter suporte nesta documentação, e, a mesma, bem como os demais livros de sua escrituração devem ficar arquivados em ordem e boa guarda, à disposição do Fisco, enquanto não prescreverem as ações que lhes sejam pertinentes, a teor do disposto no art. 165 do RIR/80 e do parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional.

Aqui também, acredito que a empresa não teria dificuldade em comprovar a aplicação do transformador na obra indicada mediante a apresentação dos documentos típicos dessas operações, já elencados anteriormente a título de exemplo.



Acórdão nº 103-12.496

Como a suplicante não trouxe à colação elementos de prova que pudessem ensejar a revisão do decisório a quo o mesmo deve ser mantido por escorreito, face aos elementos nos autos presentes e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

